

TC 003.620/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada:

Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ SETER/PA.

Responsável: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04

Advogado: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128, peça 7

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

1.2. O 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (peça 1, 163-171) previu recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 1, p. 165), encontrando-se o respectivo plano de trabalho, na peça 1, p. 177-179.

1.3. Desses recursos, foram efetivamente liberados, R\$ 7.090.000,00 por meio das Ordens Bancárias 2000OB000406, de 9/3/2000 (peça 1, p. 215), 2000OB000283, de 27/10/2000, (peça 1, p. 229) e 2000OB000314, de 21/11/2000 (peça 1, p. 243).

1.4. A presente tomada de contas especial trata especificamente dos recursos do convênio executados diretamente pela então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) com o projeto de apoio à gestão no valor total de R\$ 96.893,21 (peça 2, p. 286).

2. Na Instrução inicial de 31/5/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 13).

CITAÇÃO DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

3. Foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 0917/2013-TCU/SECEX-PA, de 25/6/2013 (peça 16), recebido em 30/7/2013 (peça 20).

3.1. A Sra. Suleima Fraiha Pegado solicitou a prorrogação de prazo (peça 17) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peças 18-19 e 21).

3.2. As alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 28/8/2013 (peça 22, p. 1).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

4. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 22, p. 1-2).

4.1. Não apresentou qualquer documento respaldando suas alegações.

EXAME TÉCNICO

5. A citação foi efetivada em 30/7/2013 (peça 20). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 17-19), a contar do conhecimento. A ciência do deferimento da prorrogação ocorreu em 15/8/2013 (peça 21). As alegações de defesa foram apresentadas em 28/8/2013 (peça 22, p. 1), portanto tempestivamente.

6. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi ouvida em decorrência da impugnação parcial do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, firmado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/SETEPS, em razão da utilização de recursos pela própria SETEPS, referente a despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, sem a comprovação das exigências contratuais, no valor de R\$ 36.096,58, conforme a alínea b do item 146 do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 310), com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, III, da lei 4.320/1964, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA, ratificadas pelo Termo Aditivo 002/004, consoante item 7.1, alínea da instrução preliminar à peça 7, p. 2.

7. As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

8. Cabe informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuados, neste Tribunal, cinquenta processos de Tomada de Contas Especial, sendo treze no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012.

8.1. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

8.2. No Processo TC 022.903/2009-1, o Ministro Relator José Jorge determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

8.3. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º Termo Aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, *in verbis*:

6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012- GS/SETER (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.

8.4. Assim, para os processos autuados em 2009 (023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5), à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA.

8.5. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

8.6. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas quanto à execução do convênio. O mesmo juízo se aplicava à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA.

8.7. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva execução do Convênio, já havia sido realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos diversos processos. Isso inclusive pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo nesta TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

8.8. Portanto, naquelas ocasiões não se logrou sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução total do 2º Termo Aditivo do Convênio, executado diretamente pela SETEPS. Situação que ora se repete, haja vista a responsável não ter carreado aos autos qualquer documentação, o que autoriza a conclusão da inexistência da devida documentação comprobatória.

8.9. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, durante a tramitação deste processo de tomada de contas especial, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social – SETEPS/PA, bem como sua sucessora a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – SETER/PA, foram demandadas a apresentar a documentação comprobatória de execução das despesas. A SETEPS/SETER encaminhou a documentação em cinco momentos: ofício GS/Seteps 136/2003, de 6/3/2003 (peça 2, p. 40), ofício GS/Seteps 294/2003, de 23/4/2003 (peça 2, p. 37), ofício GS/Seteps 554/2007, de 11/7/2007 (peça 1, p. 89-101), ofício GS/Seter 554/2009, de 11/5/2009 (peça 2, p. 132-138) e ofício GS/Seter 703/2009, de 25/7/2009 (peça 2, p. 216-224).

8.10. No Relatório de Tomada de Contas Especial está registrado que, do valor referente a despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, ação executada pela própria SETEPS/PA, permaneceu sem a devida comprovação o montante de R\$ 36.096,58 (peça 2, p. 286), montante questionado neste processo.

8.11. Assim, tendo em vista os fundamentos já apresentados na fase de controle interno, bem como a Instrução de 31/5/2013 constante da peça 7, deve-se concluir pela não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, em decorrência de impugnação parcial da execução do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (peça 1, 163-171), com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1, do Convênio

MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA; art. 38, inciso II, alínea b, da IN/STN 1/1997, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.

8.12. Por outro lado, conforme já informado no item 8 retro, em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 foram instaurados diversos processos de tomada de contas especial atinentes a cada um dos contratos assinados pela extinta SETEPS/PA em decorrência daquele Convênio.

8.13. Assim, nos termos do consignado no Despacho do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial instituído pela Portaria 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348 e 352-355), deve ser enfatizado que não há correlação entre os valores em cada um dos outros processos de tomada de contas especial atribuídos à Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária da SETER/PA à época, em função da não comprovação total/parcial da execução das ações de qualificação contratadas no âmbito de cada contrato específico, e o valor histórico de R\$ 36.096,58 (trinta e seis mil, noventa e seis reais, cinquenta e oito centavos), impugnado especificamente neste processo de tomada de contas especial, visto que a imputação do dano ora efetuada se refere à não comprovação dos recursos inerentes à execução do Projeto de Apoio à Gestão, de responsabilidade da própria Secretaria (itens 69-71, do Relatório de Tomada de Contas Especial; peça 2, p. 286), sob a condução da então secretária.

CONCLUSÃO

9. Nada há a acrescentar aos fundamentos apresentados neste processo de TCE pelo controle interno e pela Instrução de 31/5/2013 constante da peça 7.

9.1 As alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

9.2 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9.3 Em face da análise promovida propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992; e aplicação de multa, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Deve ser registrado que, em resposta ao Controle Interno, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial, instituído pela Portaria 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348), no despacho da peça 3, p. 352-355, respaldando-se nos Acórdãos 1929/2011, 2768/2011 e 2446/2011, todos do TCU-2ª Câmara, concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE.

11.1 Quanto à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, houve também a exclusão da responsabilidade visto que não há elementos comprobatórios de que a pessoa jurídica da Secretaria tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU 57/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) à época dos fatos, e condená-la, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.096,58	21/11/2000

Valor atualizado até 16/12/2013 : R\$191.427,44 (peça 23)

Ocorrência: impugnação parcial da execução do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, contrariando os artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA; art. 38, inciso II, alínea b, da IN/STN 1/1997, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.

b) aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, a **multa** prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PA, em 16/12/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ideusana de Vasconcelos Sepeda Lima

AUFC – Mat. 3492-4